

Ccent. 58/2015
Bankinter/Ativos Ramo Segurador Barclays

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

08/02/2016

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 58/2015 –Bankinter/Ativos Ramo Segurador Barclays

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 16 de dezembro de 2015, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Bankinter Seguros de Vida, S.A. Seguros y Reaseguros (“BKS_V”), do controlo exclusivo de ativos do Barclays, Vida y Pensiones Companhia de Seguros, S.A., Sucursal em Portugal (“Ativo Alvo”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **BKS_V** – *joint-venture* de plenas funções, presente no sector segurador, tendo como empresas-mãe o Grupo Mapfre e o Grupo Bankinter. O Grupo Mapfre está presente, à escala global, no sector segurador. O Grupo Bankinter é um grupo financeiro espanhol ativo no sector bancário. A BKS_V não tem presença em Portugal. O Grupo Bankinter também não tem atividade em Portugal. O volume de negócios do grupo Mapfre realizado em 2014, em Portugal, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [>100] milhões.
 - **Ativos Alvo** – correspondem aos ativos atinentes à atividade do ramo segurador, ligados ao ramo Vida, do Barclays Vida Portugal. O volume de negócios dos Ativos Alvo realizado em 2014, em Portugal, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [>100] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Conforme *supra* referido, os Ativos Alvo encontram-se presentes na atividade seguradora do ramo Vida, integrando os seguintes produtos: (i) seguros de riscos e rendas; (ii) seguros de capitalização; e (iii) seguros de poupança e reforma (“PPRs”).
5. Com base na atividade seguradora dos Ativos Alvo e na prática decisória da AdC¹, a Notificante considerou como mercados de produto relevantes (i) o mercado de seguros de riscos e rendas, (ii) o mercado dos seguros de capitalização e (iii) o mercado dos seguros de poupança e reforma.

¹ Cfr. decisão da AdC relativa à Ccent. n.º 12/2012 – BES/ BES – VIDA, de 3 de maio de 2012; decisão da AdC relativa à Ccent. n.º 14/2011 – CNP BVP*CNP VIDA/ Carteira de Seguros ALICO, de 13 de maio de 2011; e decisão da AdC relativa à Ccent. n.º 46/2009 – Rentipar/ Global Seguros*Global Vida.
Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

6. Relativamente ao âmbito geográfico dos mercados, a Notificante considera, também com base na prática decisória da AdC, que os mesmos têm dimensão nacional.
7. Na medida em que os mercados de produto e geográficos relevantes propostos pela Notificante estão em linha com a prática decisória da AdC² em matéria de seguros do ramo Vida, a AdC aceita, para efeitos da presente operação, a delimitação proposta pela Notificante.

2.2. Mercados Relacionados

8. De acordo com a Notificante, a Mapfre, uma das empresas-mãe da Notificante, para além de estar ativa nos mercados de produto relevantes *supra* definidos, encontra-se ainda presente noutros mercados relacionados, dentro da atividade seguradora, relativos aos seguros do ramo “Não Vida”.
9. Deste modo, e com base na prática decisória da AdC, a Notificante define como mercados relacionados no ramo “Não Vida” o (i) mercado dos seguros de acidentes de trabalho, o (ii) mercado dos seguros de acidentes pessoais e pessoas transportadas, o (iii) mercado dos seguros de saúde, o (iv) mercado dos seguros para automóveis, o (v) mercado dos seguros multiriscos, o (vi) mercado dos seguros de incêndio e outros danos, o (vii) mercado dos seguros de transportes, o (viii) mercado dos seguros de responsabilidade civil, o (ix) mercado dos seguros de caução e o (x) mercado de outros seguros, de carácter residual, todos de âmbito geográfico nacional.
10. Refira-se que a Mapfre ainda desenvolve a atividade resseguradora que, nos termos da prática decisória da AdC³, constitui um mercado distinto dos mercados da produção de seguros nos ramos Vida e Não Vida e que apresenta uma dimensão mais lata que o território nacional.
11. Na medida em que a avaliação jusconcorrencial não seria distinta qualquer que fosse a delimitação de mercado adotada, a AdC deixa em aberto a exata delimitação dos mercados relacionados, considerando, para efeitos da presente operação, as delimitações propostas pela Notificante.

2.3. Avaliação jusconcorrencial

12. Tal como referido *supra*, a presente operação de concentração tem natureza horizontal, verificando-se, no entanto, que as quotas de mercado das empresas envolvidas não ultrapassam o valor dos [0-5]%, em qualquer dos mercados relevantes identificados.
13. De acordo com os dados disponibilizados pela Notificante, da presente operação resultará um acréscimo de quota da Mapfre de [0-5]% para [0-5]% no mercado nacional de seguros de risco e rendas, de [0-5]% para [0-5]% no mercado nacional dos seguros de capitalização e de [0-5]% para [0-5]% no mercado nacional dos seguros de poupança e reforma.

² Cfr. nota de rodapé 1.

³ Cfr. decisão da AdC relativa à Ccent. n.º 35/2009 – Lusitânia/ Real Seguros, de 15 de outubro de 2009.

14. Acresce, ainda de acordo com a informação disponibilizada pela Notificante, que existem outros operadores que concorrem diretamente com as empresas envolvidas e que gozam de uma posição de mercado significativamente superior.
15. Atendendo a todo o exposto, conclui-se que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos de natureza horizontal à concorrência efetiva, em qualquer um dos mercados relevantes identificados.
16. Na medida em que nos mercados relacionados a Mapfre tem quotas de mercado inferiores a 5% – com a exceção do mercado dos seguros de caução e dos resseguros, onde detém, em cada um dos mercados, uma quota bastante inferior a 20% – não se antecipa que da operação possam resultar problemas jusconcorrenciais de natureza conglomeral, não se afigurando, assim, necessário proceder a uma apreciação mais detalhada de cada um destes mercados.
17. Conclui-se, face ao exposto, que da presente operação de concentração não resultam preocupações de natureza jusconcorrencial.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

18. A cláusula [Confidencial – teor do contrato] do Contrato [Confidencial – teor do contrato] (“Contrato”) estabelece uma obrigação de não concorrência vinculando o vendedor, bem como qualquer uma das suas filiais, [Confidencial – teor do contrato], durante um período de [< 2 anos] após o *closing date*, relativamente a quaisquer negócios concorrentes⁴, no território português.
19. A mesma cláusula do Contrato estabelece ainda uma obrigação de não solicitação [Confidencial – teor do contrato], durante um período de [< 2 anos] após a data do *closing*, [Confidencial – teor do contrato].
20. Ainda nos termos da referida cláusula, [Confidencial – teor do contrato], durante um período [< 2 anos] após a data do *signing*, [Confidencial – teor do contrato].

Da cláusula de não concorrência

21. Na linha da prática decisória nacional, no que ao território nacional diz respeito, considera-se que a obrigação de não concorrência acima enunciada constitui uma cláusula acessória diretamente relacionada e necessária à realização da presente operação de concentração, atendendo, por um lado, a que a mesma se revela essencial à preservação do valor integral dos Ativos Alvo e, por outro, a que a sua duração e âmbito material e pessoal não ultrapassam o razoavelmente exigido para a realização da operação de concentração.

Da cláusula de não solicitação

22. Quanto à cláusula de não solicitação, estas cláusulas produzem um efeito comparável às cláusulas de não concorrência, pelo que devem ser avaliadas de forma semelhante a estas⁵.

⁴ Negócios relacionados [Confidencial – teor do contrato].

⁵ *Cfr.* Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, JO C 56, de 5.3.2005 (“Comunicação”), § 26.

23. A cláusula de não solicitação que ora se analisa apresenta [Confidencial – teor do contrato].
24. A obrigação de não solicitação [Confidencial – teor do contrato] pode ser considerada diretamente relacionada e necessária à operação que ora se analisa, atendendo à sua duração e ao seu âmbito geográfico, material e pessoal de aplicação.
25. Quanto à obrigação de não solicitação [Confidencial – teor do contrato], a Notificante refere que a *ratio* de tal cláusula se deveu ao facto de [Confidencial – teor do contrato].
26. Relativamente à cláusula de não solicitação [Confidencial – teor do contrato], a mesma não pode ser considerada diretamente relacionada e necessária à operação que ora se analisa em território nacional, na medida em que não visa assegurar o valor integral da atividade adquirida. As restrições [Confidencial – teor do contrato] não são, por norma, diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação⁶.

4. PARECERES DAS ENTIDADES REGULADORAS

27. A presente operação tem incidência em mercados que são objeto de regulação setorial, sendo as entidades reguladoras a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“ASF”) e, na medida em que os Ativos Alvo incluem contratos de seguro ligados a fundos de investimento *unit-linked*, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”).
28. Nos termos do artigo 55.º, n.º 1, da Lei da Concorrência, foram solicitados pareceres às entidades reguladoras acima referidas.
29. No seu parecer, a ASF informou que a Notificante pretende exercer a atividade seguradora em Portugal nos ramos Vida e Não Vida, tendo remetido à AdC alguns dados estatísticos que evidenciam que a Mapfre e a sucursal em Portugal do Barclays têm, no contexto do setor dos seguros em Portugal, uma dimensão bastante reduzida.
30. No parecer remetido à AdC, a CMVM refere que as suas atribuições não se relacionam de modo direto com a operação em apreço — à CMVM cabe apenas a supervisão e a regulação dos deveres de conduta das entidades que se proponham a celebrar ou mediar produtos *unit-linked* —, referindo ainda que, tendo em conta que não dispõe de qualquer dado ou informação que possa prejudicar a concentração, nada tem a opor à operação que ora se analisa.

5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

31. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁶ Comunicação, § 17.

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

32. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 8 de fevereiro de 2016

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	2
2.2. Mercados Relacionados.....	3
2.3. Avaliação jusconcorrencial.....	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	4
4. PARECERES DAS ENTIDADES REGULADORAS.....	5
5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	5
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	6